



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.642 - SC (2010/0188798-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ANTONINI
ADVOGADO : JAQUELINE DE MEDEIROS FARIAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.642 - SC (2010/0188798-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ANTONINI
ADVOGADO : JAQUELINE DE MEDEIROS FARIAS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa a incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas, recebidas ao longo da vigência de seu contrato de trabalho, deu provimento ao recurso de apelação e parcial provimento à remessa oficial.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 94):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 09/06/2005.

2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias não fruídas convertidas em pecúnia, férias proporcionais e respectivos abonos (terços constitucionais)."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial da agravante, e deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 178):

"PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC N. 118/2005. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO."

Posteriormente, foi integrada com o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo agravado, nos seguintes termos (e-STJ fl. 214):

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OCORRÊNCIA. PLEITO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO EM SUA TOTALIDADE. RESTABELECIMENTO DA VERBA ARBITRADA NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS."

Em suas razões, alega a agravante que o julgado recorrido, ao determinar a prescrição decenal para as parcelas referentes à repetição de indébito, não aplicou na espécie a previsão do art. 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que prevê prescrição quinquenal para casos idênticos ao dos autos.

Sustenta que desde a primeira instância defende a tese da prescrição quinquenal, contada a partir do pagamento indevido, para o exercício do direito de pleitear a repetição de indébito.

Aduz, por fim, que foram violados os arts. 150, § 1º, 168, inciso I, ambos do CTN, e 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.642 - SC (2010/0188798-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Agravo regimental provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Prospera em parte irresignação da agravante quanto ao prazo prescricional previsto na Lei Complementar n. 118/2005, porquanto a decisão agravada merece revisão para que se amolde ao novel entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Na ocasião, o Tribunal Pleno daquela Corte reconheceu, por maioria, nos termos do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expreso nos arts. 1º e 5º, XXXV, da CF, o que veda a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal.

De outra feita, reconheceu que o art. 4º da LC n. 118/2005, na parte em que estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com a função de conceder prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, concluiu a Corte Suprema que, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data.

Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 5.6.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 5.6.2004 estão prescritos.

Há, pois, que se reputar correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo quinquenal, por ter sido a ação ajuizada após a vigência da LC n. 118/2005, razão pela qual devem ser restabelecidas as verbas de sucumbência arbitradas naquela Corte.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial do contribuinte e negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0188798-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.642 / SC

Números Origem: 16365620094047204 200972040016363

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO ANTONINI
ADVOGADO : JAQUELINE DE MEDEIROS FARIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Férias Compensadas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ANTONINI
ADVOGADO : JAQUELINE DE MEDEIROS FARIAS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.